



Número: **5006099-25.2022.4.03.6105**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 94.145,62**

Processo referência: **5006099-25.2022.4.03.6105**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Bancários, FIES**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELANTE)	
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	
	NEI CALDERON (ADVOGADO) ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI (ADVOGADO)
MICHELE SANTOS DA NOBREGA (APELADO)	
	KENNEDY ANDERSON PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
307528224	24/10/2024 15:54	Acórdão	Acórdão
299345271	24/10/2024 15:53	Voto	Voto
299345267	24/10/2024 15:54	Relatório	Relatório
299345273	24/10/2024 15:53	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006099-25.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080-A, NEI CALDERON - SP114904-A

APELADO: MICHELE SANTOS DA NOBREGA

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384-A, KENNEDY ANDERSON PEREIRA GONCALVES - SP443564-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006099-25.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080-A, NEI CALDERON - SP114904-A

APELADO: MICHELE SANTOS DA NOBREGA

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384-A, KENNEDY ANDERSON PEREIRA GONCALVES - SP443564-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Juiz Federal convocado Silva Neto (Relator):

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MICHELE SANTOS DA NOBREGA em face do



Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-86 em 30/10/2024 15:18:35

Número do documento: 24102415540707200000304831971

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415540707200000304831971>

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO - 24/10/2024 15:54:07

BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, com pedido principal de condenação do réu na obrigação de "proceder no contrato de nº 697702173, com o desconto de 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive do principal, parcelado em 10 prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa SELIC, nos termos do art. 7º, §4º, III e §5º, da MP 1.090/2021".

O d. Juízo a quo proferiu sentença na qual consta o seguinte dispositivo: “(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer à autora o direito de obter, no contrato de nº 697702173, o desconto de 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive do principal, parcelado em 10 prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 7º, § 4º, III e § 5º, da MP n. 1.090/2021.”

O FNDE interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que “o FNDE não tem legitimidade para responder pela gestão financeira do contrato, uma vez que cabe ao Agente financeiro permitir o acesso ao sistema para fazer a renegociação.”

O BANCO DO BRASIL S.A interpôs também recurso de apelação, no qual sustenta que “em 27/04/2022, data da resposta administrativa, considerando a mora (confessa e incontroverso) existente desde 06/07/2021, existia de fato 295 (duzentos e noventa e cinco) dias de mora.” Ademais, requer o arbitramento de honorários de sucumbência por equidade, eis que o valor da causa não condiz com o proveito econômico da demanda.

Com contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006099-25.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080-A, NEI CALDERON - SP114904-A

APELADO: MICHELE SANTOS DA NOBREGA

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384-A, KENNEDY ANDERSON PEREIRA

GONCALVES - SP443564-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

De início, afasto a alegação de ilegitimidade do FNDE.

Com efeito, o FNDE atua como agente operador do FIES, enquanto o Banco do Brasil atua como agente financeiro do contrato estudantil, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10, daí por que são partes legítimas para figurar no presente feito.

A propósito:

DIREITO CIVIL. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Legitimidade passiva do FNDE que se reconhece, uma vez que se trata do agente operador do FIES e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001.

II- Legitimidade passiva do Banco do Brasil que se reconhece, uma vez que atua como agente financeiro do contrato estudantil.

III -O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/01 prevê a possibilidade de prorrogação da carência do financiamento estudantil aos graduados em medicina que ingressarem em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro da Saúde.

IV - Hipótese em que a especialidade cursada pela parte autora, “Ortopedia e Traumatologia”, está elencada entre as Especialidades Médicas prioritárias definidas em ato do Ministro da Saúde, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com o disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01.



V – Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000595-54.2021.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2022, DJEN DATA: 26/08/2022)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRATO ESTUDANTIL. FIES. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I – O FNDE atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10, daí por que é parte legítima para figurar no presente feito. Da mesma forma, legitimidade passiva do Banco do Brasil reconhecida, eis que atua como agente financeiro do contrato estudantil.

II – Comprovação pela parte estudante da aprovação para exercício de residência médica em modalidade contemplada pelo Poder Executivo, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01.

III – Recursos desprovidos.

IV – Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014906-15.2023.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2024, DJEN DATA: 16/04/2024)

Superado o ponto, ressalto que a Medida Provisória 1.090, de 30/12/2021, que institui a possibilidade de transação de débitos com o Fies, alterou, entre outros, o parágrafo 4º do artigo 5º- A da Lei n. 10.260, de 2001:

“§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e doze por cento do valor principal, para pagamento



à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.” (g.n)

Com isto em vista, faz jus ao referido desconto a parte autora, eis que a apelada está inadimplente desde 10/08/2020.

Ou seja, na data da publicação da MP 1090/21, em 30.12.2021, a autora já estava inadimplente há mais de 360 dias.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. ADESÃO À RENEGOCIAÇÃO NOS TERMOS DA MP 1090/2021. ASTREINTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, no contrato do FIES, figura como agente financeiro e representante do FNDE, sendo este o operador e administrador do referido fundo.

2- A última parcela paga do financiamento foi em 04.03.2020, ou seja, na data da publicação da MP 1090/21, qual seja 30.12.2021, o impetrante já estava inadimplente há mais de 360 dias.

3- Não merece guarida a alegação da CEF de que o contrato está com menos de 360 dias de atraso, sob o fundamento de que foi solicitada a pausa do pagamento das trimestralidades, por conta da pandemia, de abril de 2020 até fevereiro de 2021, conforme Resolução nº 38, de 22 de maio de 2020. Referida suspensão em nada modifica a condição do débito, que permaneceu vencido.



4-O impetrante preenche os requisitos previstos no §4º, inc. III, do artigo 5º-A da Lei 10.260/2001, alterado pela MP 1090/2021, fazendo jus à adesão à renegociação nos termos da MP 1090/2021, com a opção de desconto de 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor) do valor consolidado da sua dívida.

5- Considerando que a CEF tomou ciência da decisão que deferiu a medida liminar em 10.05.2022 e que a renegociação não foi viabilizada no prazo de 15 dias fixado pelo Juízo a quo, determino seja mantida a multa fixada na sentença.

6- No que tange à aplicação de multa pela prática do ato atentatório previsto nos incisos IV e VI, do art. 77 do CPC, verifico que não restou configurada conduta dolosa ou culposa, com a finalidade de conduzir o julgador a erro e ocasionar prejuízo à parte contrária, motivo pelo qual indefiro o referido pedido.

7- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000990-58.2022.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, julgado em 03/05/2024, Intimação via sistema DATA: 07/05/2024)

Por derradeiro, não procede a impugnação do Banco do Brasil quanto ao valor da causa, uma vez configurada a preclusão acerca do tema, o qual deveria ter sido trazido à baila em sede de contestação (art. 337 do CPC).

Assim é que a sentença proferida pelo juízo *a quo* não carece de reforma.

Nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe destacar:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida. STF. Plenário. AO 2063 AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado



em 18/5/2017 (Info 865).

À luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, os **honorários sucumbenciais devem ser majorados em 2%**.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO. MP 1.090/21. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I – O FNDE atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10, daí por que é parte legítima para figurar no presente feito.

II – Segundo o parágrafo 4º do artigo 5º- A da Lei n. 10.260, de 2001, os “estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II” têm direito ao “desconto de oitenta e seis



inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.”

III - Com isto em vista, faz jus ao referido desconto a parte autora, eis que a apelada está inadimplente desde 10/08/2020. Ou seja, na data da publicação da MP 1090/21, em 30.12.2021, a autora já estava inadimplente há mais de 360 dias.

IV - Não procede a irresignação do apelante quanto ao valor da causa, uma vez configurada a preclusão acerca do tema, o qual deveria ter sido trazido à baila em sede de contestação (art. 337 do CPC).

V – Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006099-25.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080-A, NEI CALDERON - SP114904-A

APELADO: MICHELE SANTOS DA NOBREGA

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384-A, KENNEDY ANDERSON PEREIRA

GONCALVES - SP443564-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, afasto a alegação de ilegitimidade do FNDE.

Com efeito, o FNDE atua como agente operador do FIES, enquanto o Banco do Brasil atua como agente financeiro do contrato estudantil, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10, daí por que são partes legítimas para figurar no presente feito.

A propósito:

DIREITO CIVIL. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Legitimidade passiva do FNDE que se reconhece, uma vez que se trata do agente operador do FIES e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001.

II- Legitimidade passiva do Banco do Brasil que se reconhece, uma vez que atua como agente financeiro do contrato estudantil.

III -O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/01 prevê a possibilidade de prorrogação da carência do financiamento estudantil aos graduados em medicina que ingressarem em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro da Saúde.



IV - Hipótese em que a especialidade cursada pela parte autora, “Ortopedia e Traumatologia”, está elencada entre as Especialidades Médicas prioritárias definidas em ato do Ministro da Saúde, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com o disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01.

V – Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000595-54.2021.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2022, DJEN DATA: 26/08/2022)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRATO ESTUDANTIL. FIES. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I – O FNDE atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10, daí por que é parte legítima para figurar no presente feito. Da mesma forma, legitimidade passiva do Banco do Brasil reconhecida, eis que atua como agente financeiro do contrato estudantil.

II – Comprovação pela parte estudante da aprovação para exercício de residência médica em modalidade contemplada pelo Poder Executivo, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01.

III – Recursos desprovidos.

IV – Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014906-15.2023.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2024, DJEN DATA: 16/04/2024)

Superado o ponto, ressalto que a Medida Provisória 1.090, de 30/12/2021, que institui a possibilidade de transação de débitos com o Fies, alterou, entre outros, o parágrafo 4º do artigo 5º- A da Lei n. 10.260, de 2001:

“§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:



I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.” (g.n)

Com isto em vista, faz jus ao referido desconto a parte autora, eis que a apelada está inadimplente desde 10/08/2020.

Ou seja, na data da publicação da MP 1090/21, em 30.12.2021, a autora já estava inadimplente há mais de 360 dias.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. ADESÃO À RENEGOCIAÇÃO NOS TERMOS DA MP 1090/2021. ASTREINTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, no contrato do FIES, figura como agente financeiro e representante do FNDE, sendo este o operador e administrador do referido fundo.

2- A última parcela paga do financiamento foi em 04.03.2020, ou seja, na data da publicação da MP 1090/21, qual seja 30.12.2021, o impetrante já estava inadimplente há mais de 360 dias.

3- Não merece guarida a alegação da CEF de que o contrato está com menos de 360 dias de atraso, sob o



fundamento de que foi solicitada a pausa do pagamento das trimestralidades, por conta da pandemia, de abril de 2020 até fevereiro de 2021, conforme Resolução nº 38, de 22 de maio de 2020. Referida suspensão em nada modifica a condição do débito, que permaneceu vencido.

4-O impetrante preenche os requisitos previstos no §4º, inc. III, do artigo 5º-A da Lei 10.260/2001, alterado pela MP 1090/2021, fazendo jus à adesão à renegociação nos termos da MP 1090/2021, com a opção de desconto de 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor) do valor consolidado da sua dívida.

5- Considerando que a CEF tomou ciência da decisão que deferiu a medida liminar em 10.05.2022 e que a renegociação não foi viabilizada no prazo de 15 dias fixado pelo Juízo a quo, determino seja mantida a multa fixada na sentença.

6- No que tange à aplicação de multa pela prática do ato atentatório previsto nos incisos IV e VI, do art. 77 do CPC, verifico que não restou configurada conduta dolosa ou culposa, com a finalidade de conduzir o julgador a erro e ocasionar prejuízo à parte contrária, motivo pelo qual indefiro o referido pedido.

7- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000990-58.2022.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, julgado em 03/05/2024, Intimação via sistema DATA: 07/05/2024)

Por derradeiro, não procede a impugnação do Banco do Brasil quanto ao valor da causa, uma vez configurada a preclusão acerca do tema, o qual deveria ter sido trazido à baila em sede de contestação (art. 337 do CPC).

Assim é que a sentença proferida pelo juízo *a quo* não carece de reforma.

Nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe destacar:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos



provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida. STF. Plenário. AO 2063 AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2017 (Info 865).

À luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, **os honorários sucumbenciais devem ser majorados em 2%.**

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006099-25.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080-A, NEI CALDERON - SP114904-A

APELADO: MICHELE SANTOS DA NOBREGA

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384-A, KENNEDY ANDERSON PEREIRA

GONCALVES - SP443564-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Juiz Federal convocado Silva Neto (Relator):

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MICHELE SANTOS DA NOBREGA em face do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, com pedido principal de condenação do réu na obrigação de "proceder no contrato de nº 697702173, com o desconto de 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive do principal, parcelado em 10 prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa SELIC, nos termos do art. 7º, §4º, III e §5º, da MP 1.090/2021".

O d. Juízo a quo proferiu sentença na qual consta o seguinte dispositivo: “(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer à autora o direito de obter, no contrato de nº 697702173, o desconto de 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive do principal, parcelado em 10 prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 7º, § 4º, III e § 5º, da MP n. 1.090/2021.”

O FNDE interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que “o FNDE não tem legitimidade para responder pela gestão financeira do contrato, uma vez que cabe ao Agente financeiro permitir o acesso ao sistema para fazer a renegociação.”

O BANCO DO BRASIL S.A interpôs também recurso de apelação, no qual sustenta que “em 27/04/2022, data da resposta administrativa, considerando a mora (confessa e incontroverso) existente desde 06/07/2021, existia de fato 295 (duzentos e noventa e cinco) dias de mora.” Ademais, requer o arbitramento de honorários de sucumbência por equidade, eis que o valor da causa não condiz com o proveito econômico da demanda.



Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-86 em 30/10/2024 15:18:35

Número do documento: 24102415540219900000296735286

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415540219900000296735286>

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO - 24/10/2024 15:54:02

Com contrarrazões.

É o relatório.



EMENTA

APELAÇÃO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO. MP 1.090/21. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I – O FNDE atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10, daí por que é parte legítima para figurar no presente feito.

II – Segundo o parágrafo 4º do artigo 5º- A da Lei n. 10.260, de 2001, os “estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II” têm direito ao “desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.”

III - Com isto em vista, faz jus ao referido desconto a parte autora, eis que a apelada está inadimplente desde 10/08/2020. Ou seja, na data da publicação da MP 1090/21, em 30.12.2021, a autora já estava inadimplente há mais de 360 dias.

IV - Não procede a irrisignação do apelante quanto ao valor da causa, uma vez configurada a preclusão acerca do tema, o qual deveria ter sido trazido à baila em sede de contestação (art. 337 do CPC).

V – Recursos não providos.

